



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**PROJETO DE LEI Nº**

PL 1908/2005

24/05/05  
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 25/05/05.

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

*[Signature]*  
Cláudia da Assessoria de Planário

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF constitui um serviço de transporte coletivo privado, a ser prestado mediante autorização do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O DETRAN/DF, nos termos do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o órgão competente para planejar, organizar, coordenar, fiscalizar e controlar o Serviço de Transporte de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF.

Art. 3º O STCE/DF reger-se-á pelos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais normas que vierem a ser baixadas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1908/05  
Fls. N.º 01 R. 174

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Assessoria de Planário  
Trabalhado em 24/05/05 às 9:05  
*[Signature]*  
Assinatura

Art. 4º Para a interpretação desta Lei, define-se:

**I – Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF – O transporte coletivo privado de estudantes da pré-**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

escola ao 3º grau matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, efetuados no Distrito Federal;

II - **Autorização** - ato administrativo, discricionário, precário e unilateral, pelo qual o DETRAN/DF autoriza os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares a circular nas vias públicas;

III - **Autorizatório Pessoa Física** - pessoa física detentora de Autorização fornecida pelo DETRAN/DF, inscrita no cadastro Nacional de Seguridade Social - INSS, como motorista autônomo;

IV - **Autorizatório Pessoa Jurídica** - pessoa jurídica de direito privado detentora de Autorização fornecida pelo DETRAN/DF, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar como atividade em seu contrato social;

V - **Condutor** - motorista com idade superior a vinte e um anos, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, habilitado na categoria "D" ou "E", devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares do DETRAN/DF;

VI - **Condutor Auxiliar** - motorista com idade superior a vinte e um anos, contratado por qualquer vínculo de direito ao Autorizatório Pessoa Física ou Jurídica, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, habilitado na categoria "D" ou "E", devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares do DETRAN/DF;

VII - **Acompanhante** - Profissional para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fis. N.º 02 R. 1ª



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

VIII - **Veículo** - veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares do DETRAN/DF;

IX - **Substituição** - É a troca do veículo dentro do sistema;

X - **Autorização de Tráfego** - documento de porte obrigatório, emitido pelo DETRAN/DF, após a aprovação do veículo em vistoria;

XI - **Registro do Condutor** - documento emitido pelo DETRAN/DF que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XII - **Registro de Acompanhante** - documento emitido pelo DETRAN/DF que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XIII - **Pontos de Transporte Escolar** - local regulamentado nas imediações das escolas para embarque e desembarque dos escolares;

XIV - **Número do Veículo** - número de identificação do veículo expedido pelo DETRAN/DF.

XV - **Descaracterização do Veículo** - remoção, do veículo, de todo e qualquer elemento que o caracterize de transporte escolar, e baixa da placa de aluguel junto ao DETRAN/DF.

**CAPÍTULO III  
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO PC Nº 1908 / 05 Fls. N.º 03 R. TA
---

Art. 5º O STCE/DF será explorado por motorista profissional autônomo residente no Distrito Federal ou pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades, mediante Autorização do DETRAN/DF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 1º O Autorizatário Pessoa Física deverá ser proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE/DF.

§ 2º O Autorizatário Pessoa Jurídica deverá ser proprietário ou arrendatário de um ou mais veículos destinados ao STCE/DF.

§ 3º É vedada a prestação do STCE/DF àqueles que não estiverem devidamente autorizados pelo DETRAN/DF.

§ 4º A existência de débito de qualquer natureza do autorizatário para com o DETRAN/DF ou o DER/DF impedirá a realização de vistoria e a conseqüente emissão da Autorização pelo DETRAN/DF.

Art. 6º O DETRAN/DF manterá cadastro atualizado, contendo os dados dos autorizatários, dos condutores, dos veículos e das infrações lavradas, além de outros julgados necessários ao STCE/DF, para controle e emissão das Autorizações.

Art. 7º A Autorização para a prestação de serviços do STCE/DF será concedida aos interessados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I - PESSOA FÍSICA:**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fis. N.º 04 RITA

a) requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de Autorização para prestação do STCE/DF;

b) cópia da carteira de identidade, de documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E", do requerente;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

c) comprovante de residência do requerente no Distrito Federal (cópia autenticada de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação de imóvel ou outro documento legal);

d) cópia do comprovante de inscrição do requerente no INSS como motorista autônomo;

e) atestado médico de sanidade física e mental em nome do requerente, expedido no máximo há um ano;

f) certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, expedida em nome do requerente, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (art. 329 do CBT);

g) certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em nome do requerente;

h) certidão negativa de débitos para com o INSS, emitida em nome do requerente;

i) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do exercício vigente, do veículo - a ser cadastrado - comprovando a propriedade ou o arrendamento mercantil;

j) certidão passada pelo DETRAN/DF, em nome do requerente, relativamente ao cometimento de infração grave ou gravíssima, ou à condição de reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

l) declaração passada pelo requerente de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908/05
Fls. N.º 05 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

m) declaração firmada pelo requerente, comprometendo-se a manter sempre atualizado e regularizado seu cadastro junto ao DETRAN/DF.

**II - PESSOA JURÍDICA:**

a) requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de Autorização para prestação do STCE/DF;

b) cópia do Contrato Social e de suas alterações, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal;

c) cópia de documento comprovando a inscrição no CNPJ/MF e no CF/DF;

d) cópia do Alvará de Funcionamento;

e) cópia da carteira de identidade e do CPF/MF dos sócios;

f) certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em nome da empresa;

g) certidão negativa de débitos para com o INSS e FGTS;

h) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, válido para o exercício vigente, dos veículos a serem cadastrados;

i) declaração comprometendo-se a manter sempre atualizado e regularizado o cadastro da empresa junto ao DETRAN/DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1805/05
Fls. N.º 06 R. TA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Parágrafo único. A Autorização para a prestação de serviço de transporte de escolares será emitida pelo DETRAN/DF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da documentação exigida.

Art. 8º Não será concedida Autorização para a prestação do serviço a pessoa física que:

- a) esteja obrigada a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública;
- b) tiver a CNH suspensa ou cassada;
- c) apresentar documentos obrigatórios com validade vencida.

Parágrafo único. É vedada a emissão da autorização para prestação do serviço, como profissional autônomo, a sócio de empresa de transporte escolar.

Art. 9º O Autorizatório Pessoa Física deverá conduzir pessoalmente o veículo utilizado no STCE/DF, sendo-lhe facultado ter um condutor auxiliar, previamente cadastrado no DETRAN/DF, cabendo a este complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Parágrafo único. O autorizatório deverá comunicar a substituição ao DETRAN/DF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, anexando documento que comprove o motivo do afastamento e o período do mesmo.

Art. 10. A Autorização concedida pelo DETRAN/DF terá validade de 36 (trinta e seis meses), sendo vedada a sua transferência a qualquer título.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908 / 05
Fls. N.º 07 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Parágrafo único - A Autorização será renovada, mediante apresentação dos documentos relacionados no artigo 7º desta Lei, aos que não estejam com ela suspensa ou cassada.

Art. 11. O autorizatário deverá cadastrar o condutor no DETRAN/DF mediante entrega dos seguintes documentos, que ficarão arquivados no órgão, em cadastro próprio:

I - requerimento, em formulário próprio, a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão do Registro do Condutor;

II - certidão passada pelo DETRAN/DF, relativamente ao cometimento de infração grave ou gravíssima, e à condição de reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, com validade de 01 (um) ano;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - cópia da carteira de identidade;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E";

VI - certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CBT);

VII - comprovante de qualquer vínculo contratual de direito com o autorizatário.

VIII - declaração de que não está obrigado a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908/05
Fls. N.º 08 R. 1ª



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 1º O DETRAN/DF emitirá o Registro do Condutor no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento da documentação relacionada no "caput" deste artigo, após seu exame e aprovação.

§ 2º O autorizatário Pessoa Jurídica efetuará o cadastro dos seus condutores antes do início das atividades desses condutores no STCE/DF;

§ 3º Quando ocorrer o término do vínculo contratual do condutor, o autorizatário deverá solicitar ao DETRAN/DF a baixa do cadastro do mesmo;

§ 4º O autorizatário deverá reapresentar os documentos relacionados nos incisos II, V e VI, quando do término de suas respectivas validades.

**CAPÍTULO IV  
DO SERVIÇO**

Art. 12. Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos pelo autorizatário ou por condutor devidamente cadastrado junto ao DETRAN/DF.

Art. 13. O condutor de veículo do STCE/DF deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - carteira de identidade e de habilitação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fls. N.º 09 RITA

II - Registro do Condutor, emitido pelo DETRAN/DF;

III - cópia autenticada da autorização para prestação do STCE/DF, emitida pelo DETRAN/DF;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

IV - Autorização de Tráfego;

V - relação, confeccionada por meios mecanográficos, contendo o nome e endereço dos alunos transportados;

§ 1º A relação referida no inciso V deverá ser homologada pelo DETRAN/DF, com carimbo em relevo, até o dia 30 de março de cada ano.

§ 2º Excepcionalmente, em razão de inclusão de novos alunos, poderá ser admitido o transporte de escolares não constantes da relação, até o limite de 20% (vinte por cento) da capacidade do veículo.

§ 3º O atendimento da formalidade prevista no § 1º será feito durante o expediente em que for apresentada a relação.

§ 4º Quando o contratante for a instituição de ensino, a mesma autorizará o transporte, relacionando os alunos da instituição que participarão da atividade extra-classe.

Art. 14. Em função da segurança dos alunos, o DETRAN/DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 15 Os escolares deverão ser transportados, exclusivamente, acomodados em assento de passageiros e usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé.

Parágrafo único – Fica vedado o transporte de menores de 10 (dez) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fls. N.º 10 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 16. No transporte dos escolares com idade de até 12 (doze) anos incompletos, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 17. Os autorizatários deverão informar ao DETRAN/DF os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.

Art. 18. O DETRAN/DF poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários em função da segurança.

Art. 19. É vedado ao empregado do DETRAN/DF, concursado ou em cargo de confiança, ser autorizatário, condutor ou acompanhante no STCE/DF.

**CAPÍTULO V  
DOS VEÍCULOS**

Art. 20. Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo licenciado no DETRAN/DF, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros, de propriedade do autorizatário, ou a ele vinculado por meio de contrato de arrendamento mercantil devidamente registrado em cartório e no DETRAN/DF.

§ 1º Somente ingressarão no STCE/DF veículos cuja idade:

- a) Não seja superior a 3 (três) anos para veículos com capacidade de até 8 (oito) passageiros;
- b) Não seja superior a 5 (cinco) anos para veículos com capacidade acima de 8 (oito) passageiros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908/05
Fls. N.º 11 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 2º Os contratos de arrendamento mercantil deverão obedecer à legislação específica, sendo vedada a aceitação de contrato de arrendamento cujo arrendador não esteja inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 21. O limite de vida útil dos veículos do STCE/DF é fixado em dez anos para veículos com capacidade de até oito passageiros e de doze anos para veículos com capacidade acima de oito passageiros.

§ 1º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de fabricação do chassi especificado no CRLV ou o ano do primeiro licenciamento, se comprovado.

§ 2º Attingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de idade inferior a sete anos da idade máxima.

§ 3º Vencida a idade limite do veículo, e não efetivada a sua substituição e apresentação do novo veículo ao DETRAN/DF, será automaticamente suspensa a autorização, devendo ela ser devolvida ao DETRAN/DF, juntamente com o comprovante da baixa da placa de aluguel.

§ 4º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículo cadastrado no DETRAN/DF para o STCE/DF, desde que atenda ao previsto no § 2º deste artigo e fique comprovada a completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 5º Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes dessa substituição.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fls. N.º 12 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 22. Os prestadores de serviço que estiverem em atuação no transporte de escolares à data da publicação desta Lei deverão enquadrar-se no disposto do artigo 21, no prazo de até 3 (três) anos.

Parágrafo único - A comprovação da prestação de serviço à data da publicação desta Lei será feita através de declaração fornecida pelo DETRAN/DF, ou por verificação no cadastro das autorizações/permissões concedidas pelo DETRAN/DF em vigor na data da publicação da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Art. 23. Os prestadores do serviço de que trata o artigo anterior deverão cadastrar os veículos no DETRAN/DF mediante apresentação da seguinte documentação:

I - CRLV comprovando a propriedade ou o arrendamento mercantil;

II - Contrato de arrendamento se for o caso, devidamente registrado em cartório, de acordo com a legislação vigente, conforme previsto no artigo 20 desta Lei.

Art. 24. Após o cadastramento do veículo de que trata o art. 21, o DETRAN/DF emitirá um documento, válido por três anos, que o autorizatário deverá apresentar para a realização da vistoria.

Art. 25. A vistoria no DETRAN/DF, realizada semestralmente, objetivará assegurar boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e das demais normas vigentes.

§ 1º Para a realização da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908/05
Fls. N.º 13 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

I - comprovante de cadastro do veículo no DETRAN/DF em documento emitido pelo órgão;

II - nada consta de multas do DETRAN/DF e DER-DF, emitidos no máximo há 30 dias;

III - cópia do CRLV do exercício comprovando o licenciamento do veículo;

IV - comprovante de pagamento da Taxa de Vistoria.

§ 2º Estando o veículo de acordo com a legislação vigente, após aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN/DF, será emitida a Autorização de Tráfego, a ser afixada na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização, da qual constarão o nome do autorizatário, a placa do veículo, a validade da vistoria e o número de passageiros.

§ 3º A existência de débito de qualquer natureza do autorizatário para com o DETRAN/DF e o DER-DF impedirá a realização da vistoria prevista no caput e a conseqüente emissão da Autorização de Tráfego, bem como a renovação da Autorização.

§ 4º As vistorias poderão ser realizadas nas CIRETRANS ou em outros locais previamente autorizados pelo DETRAN/DF.

Art. 26. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I - Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II - Fecho interno de segurança nas portas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
76 Nº 1908/05  
Fls. N.º 14 R. 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

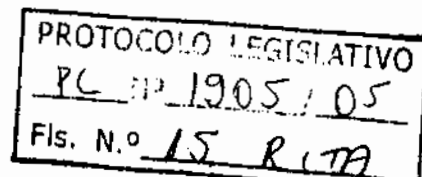
V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros.

Parágrafo único - Será permitido na parte interna e externa do veículo, além das previstas nesta Lei, inscrições relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e identificação do transportador, obedecidas os padrões a serem definidos pelo DETRAN/DF.

Art. 27. A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único. O projeto deverá ser executado por profissional devidamente registrado no CRER/ DF e obedecer às Normas Técnicas Brasileiras.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**CAPÍTULO VI  
DA CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 28. Os autorizatários do STCE/DF deverão, obrigatoriamente, firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os próprios estudantes, de acordo com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

**CAPÍTULO VII  
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29. O DETRAN/DF, no controle e na fiscalização do STCE/DF, fará observar esta Lei, notadamente no que concerne a:

- I - a Autorização para a prestação do STCE/DF;
- II - a Autorização de Tráfego;
- III - o registro do condutor;
- IV - o porte da documentação obrigatória;
- V - a quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista, no CRLV do veículo;
- VI - o conforto e a segurança dos estudantes;
- VII - a conservação, manutenção e higiene dos veículos;
- VIII - a conduta dos condutores;
- IX - os equipamentos obrigatórios e suas condições de uso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908/05
Fis. Nº 16 R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**CAPÍTULO VIII  
DO CÓDIGO DISCIPLINAR**

Art. 30. Constitui infração, passível de autuação, a ação ou omissão do autorizatário e dos condutores, que importe inobservância aos preceitos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas referentes ao STCE/DF.

Art. 31. Os autorizatários serão responsáveis, perante o DETRAN/DF pelas infrações cometidas por si ou por seus condutores, respeitada a legislação vigente.

Art. 32. O cometimento de infrações previstas nesta Lei sujeitará o autorizatário, conforme a gravidade, à aplicação das penalidades e medidas administrativas a seguir relacionadas:

**I - penalidades:**

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da Autorização para prestação do serviço;
- d) cassação da Autorização para prestação do serviço.

II - **medidas administrativas:** apreensão ou recolhimento do veículo.

Art. 33. Aplicar-se-á a penalidade de advertência à primeira infração relativa a um mesmo subitem, do Grupo A previstas no Anexo I, cometida no período de 180 dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1908/05
Fls. N.º 17 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 34. Aplicar-se-á a penalidade de multa quando cometida qualquer das infrações previstas no Anexo I desta Lei, exceto os casos previstos no artigo anterior.

Art. 35. A cada infração corresponderá uma pontuação prevista para cada grupo, observada a condição de reincidência do infrator, conforme previsto no Anexo II deste Regulamento.

Art. 36. A medida administrativa de apreensão ou recolhimento do veículo consiste na retirada do veículo de operação e encaminhamento para local previamente estabelecido e será aplicada quando cometida qualquer das infrações previstas nos subitens do item 2 do Anexo I desta Lei.

§ 1º Nos casos de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.

§ 2º O veículo apreendido ou recolhido somente será liberado após a correção das irregularidades detectadas pela fiscalização e o pagamento das multas e preços públicos correspondentes às infrações cometidas.

§ 3º A apreensão ou recolhimento de veículo somente poderá ser feita quando o veículo não estiver transportando passageiros, ressalvados os casos em que se constate perigo iminente para a segurança do trânsito ou dos usuários.

Art. 37. A penalidade de suspensão da Autorização para a prestação do serviço dar-se-á quando o autorizatário atingir 18 (dezoito) pontos em 180 (cento e oitenta) dias, por veículo, correspondentes às penalidades aplicadas sob decisões irrecuráveis no âmbito administrativo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC nº 1908/05
Fis. N.º 18 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§ 1º Ocorrendo substituição de veículo, a pontuação será transferida para o novo veículo.

§ 2º A suspensão da Autorização dar-se-á por um período de 15 (quinze) dias.

§ 3º A aplicação da penalidade suspensão levará, automaticamente, ao recolhimento temporário da Autorização para prestação do serviço e da autorização de tráfego, pelo DETRAN/DF, pelo período de tempo correspondente à penalidade.

**Art. 38.** O autorizatário estará sujeito à penalidade de cassação da Autorização quando:

I - sofrer, por duas vezes, no período de 12 (doze) meses, a penalidade de suspensão da Autorização;

II - tiver sua CNH cassada pelo DETRAN/DF, no caso de autônomo;

§ 1º O autorizatário que sofrer a pena de cassação poderá requerer nova Autorização decorridos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da ciência do ato que a determinou.

§ 2º A penalidade de cassação da Autorização implicará, automaticamente, o descadastramento definitivo do(s) veículo(s) junto ao DETRAN/DF, a sua descaracterização e a baixa da(s) placa(s) de aluguel.

**Art. 39.** Quanto à autuação, notificação, aplicação e execução das penalidades, bem como os respectivos recursos, observar-se-á a legislação e normas regulamentares vigentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fis. N.º 19 RITA

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 40. O DETRAN/DF poderá estabelecer programação visual específica para os veículos do STCE/ DF, observadas as normas constantes no inciso III do art. 26 desta Lei..

Art. 41. O DETRAN/DF poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei, ouvida a autoridade federal.

Art. 42. É permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 43. Fica o DETRAN/DF autorizado a cobrar preços públicos destinados ao custeio da administração e fiscalização do STCE/DF, bem como da emissão de autorização, vistoria veicular, e demais serviços prestados aos autorizatários do STCE/DF, conforme valores constantes do Anexo IV.

Art. 44. Ressalvado o disposto no art. 22, os prestadores do STCE/DF procederão às adequações ao disposto nesta Lei, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908/05
Fls. N.º 20 RITA

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo a oferta de uma legislação voltada para um melhor gerenciamento, controle e fiscalização do serviço de transporte escolar, como forma de garantir a segurança e o conforto dos estudantes, na medida em que é definido tempo de vida útil



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

dos veículos, cadastro de condutores e acompanhantes, vistoria semestral, deveres e obrigações, bem como as penalidades a serem aplicadas aos exploradores do serviço por transgressão aos ditames estabelecidos.

No Distrito Federal, inúmeras leis já foram editadas tratando do transporte escolar. Podemos citar a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997; a lei nº 2.125, de 12 de novembro de 1998; a lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001; e por fim, a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002.

Aliás, a última lei editada sobre o assunto – Lei nº 2.994/02 – estabeleceu que o serviço de transporte escolar é considerado público e seria prestado sob a forma de permissão, mediante concorrência pública.

Acreditamos que a matéria, por ter sido deliberada no final da legislatura 1999-2002, em período eleitoral, não foi objeto de uma maior análise do ponto de vista constitucional, já que incorreu no erro jurídico de transformar “autorização” em “permissão” e de não observar o que estabelece a legislação federal, aplicável aos estados e ao Distrito Federal sobre o assunto, em especial o transporte escolar.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 136, estabeleceu o seguinte:

**\*CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1908/05 Fls. N.º 21 R 17A
---

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

- I - registro como veículo de passageiros;*
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Estabeleceu ainda, no art. 139, o seguinte:

"Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares".

Portanto, podemos extrair dos dispositivos acima, as seguintes conclusões:

1. Por força da legislação federal, aplicável ao Distrito Federal, o serviço de transporte escolar será prestado mediante "**autorização**", já que ele é considerado transporte coletivo privado e não público;
2. Não estamos ferindo dispositivos da Lei Orgânica e invadindo competência entre poderes ao definir na proposta que o DETRAN/DF é o órgão que irá gerenciar o serviço escolar. Essa atribuição foi definida no art. 136 do CTB;
3. Embora seja da União a competência privativa para legislar sobre transporte, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139, estabelece que os municípios poderão regulamentar a matéria na esfera local.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1908 / 05
Fls. N.º 22 R. TA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Por se tratar de matéria disciplinada em legislação federal a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, e considerando o caráter privado na exploração do serviço, cabe aos DETRAN's o papel de controlar o serviço, cadastrando os interessados e realizando as vistorias semestrais com vistas a se garantir a segurança dos estudantes e a qualidade dos serviços prestados, sem a necessidade de se realizar concorrência pública como foi disciplinada indevidamente pela Lei nº 2.994, de 2002.

Este Projeto de Lei vem restabelecer uma prática já adotada em todas as capitais brasileiras que é o uso da autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar, desonerando o DETRAN da realização de licitação pública.

Permite ainda a legalização de uma frota de veículos que está no mercado prestando o serviço de transporte escolar sem qualquer forma de controle de qualidade e segurança por parte do DETRAN, já que de uma frota total estimada em 4.500 veículos, apenas 1600 estão legalizados e são submetidos às vistorias semestrais.

É importante frisar que as regras aqui estabelecidas já foram aplicadas pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 1.585, de 1997 e pelo Decreto nº 22.271, de 18 de julho de 2001 (revogado pelo Decreto nº 22.379, de 04 de setembro de 2001). Na verdade estamos restabelecendo regras que foram revogadas indevidamente, pois elas estavam perfeitamente em sintonia com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PC nº 1908 / 05
Fls. N.º 23 R, TA

# ANEXOS

## ANEXO I

### CODIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

#### 01 - INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE ADVERTÊNCIA E MULTAS

SUBITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO	MED. ADM.
01.01	Abastecer o veículo quando em operação	A	-
01.02	Deixar de comunicar ao DETRAN/DF, no prazo de cinco dias, acidente envolvendo veículo de sua propriedade cadastrado no Departamento.	A	-
01.03	Veículo com relógio do tacógrafo atrasado ou adiantado, com tolerância máxima de 10 (dez) minutos.	A	Retenção
01.04	Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo, quando de sua substituição.	B	-
01.05	Transportar passageiro em pé ou adaptar o veículo para número maior de passageiros sem a devida aprovação do DETRAN/DF	B	Retenção
01.06	Deixar de substituir o disco-diagrama de tacógrafo no prazo estipulado pelo fabricante.	B	Retenção
01.07	Falta ou defeito em equipamento obrigatório exigido para o serviço.	B	Retenção
01.08	Não atender à programação visual especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas.	B	Retenção
01.09	Transportar passageiro de forma que comprometam a sua segurança ou a dos demais.	B	Retenção
01.10	Falta ou defeito de itens do veículo que comprometa a segurança e o conforto dos passageiros.	B	Retenção
01.11	Não portar documento obrigatório e/ou recusar sua apresentação quando solicitado por agente do DETRAN/DF.	B	Retenção
01.12	Condutor parar veículo em local proibido para embarque/desembarque de passageiro.	B	-
01.13	Conduzir veículo com porta aberta.	B	Retenção
01.14	Utilizar, nos serviços do STCE/DF, condutor não cadastrado no DETRAN/DF	C	Retenção
01.15	Desautorizar o agente do DETRAN/DF ou dificultar a sua ação fiscalizadora.	C	-
01.16	Impedir ou deixar de colaborar na realização de levantamentos de informações, de estudos, quando solicitado pelo DETRAN/DF	C	Retenção
01.17	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou por órgão similar ou congêneres.	C	Retenção
01.18	Utilizar o veículo para quaisquer outros fins, sem a autorização específica.	C	Retenção
01.19	Condutor fumar no interior do veículo, quando em operação.	C	Retenção
01.20	Portar ou manter, no veículo em serviço, arma de qualquer espécie.	C	Retenção
01.21	Fazer uso de bebida alcoólica ou substância estupefaciente em serviço, no intervalo de jornada ou antes de entrar em serviço.	C	Retenção
01.22	Apresentar documentação adulterada, ou prestar	C	-

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1208 / 05  
FIC Nº 24 DITA

	informações inconsistentes e/ou falsas ao DETRAN/DF.		
01.23	Coagir, agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente do DETRAN/DF, passageiro ou colega de trabalho.	C	-
01.24	Transportar menores de 10 anos no banco dianteiro.	C	Retenção
01.25	Conduzir o veículo em excesso de velocidade ou de forma a criar risco à segurança de passageiro, de pedestre ou de outro veículo.	C	Retenção
01.26	Operar em itinerário ou área não autorizados pelo DETRAN/DF	C	Retenção
01.27	Retirar do local veículo envolvido em acidente com vítima, sem prévia autorização da autoridade competente.	C	Retenção
01.28	Não preencher as condições de segurança estabelecidas pelos regulamentos dos serviços do STCE/DF ou pelas demais normas vigentes não itemizadas neste Código.	C	Apreensão
01.29	Defeito que implique risco à segurança de passageiro ou do trânsito em geral.	C	Apreensão

## 02 - INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE MULTA E APREENSÃO OU RECOLHIMENTO

02.01	Colocar em operação veículo que tenha sido reprovado na vistoria ou veículo que tenha sido requisitado para vistoria.	C	Apreensão
02.02	Operar com veículo não cadastrado no DETRAN/DF para o respectivo serviço.	C	Apreensão
02.03	Operar com veículo com idade superior ao estabelecido nesta Lei.	C	Recolhimento
02.04	Deixar de encaminhar veículo para perícia, quando determinado pelo DETRAN/DF	C	Apreensão
02.05	Veículo com ausência de selo de vistoria ou com o selo vencido, adulterado ou ilegível.	C	Recolhimento
02.06	Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, que dê cobertura a passageiros e a terceiros.	C	Recolhimento
02.07	Não cumprir instrução, ordem de serviço ou norma emanada de órgão competente não itemizada neste Código..	C	Apreensão
02.08	Operar de forma que possa prejudicar ou interferir na operação de serviço que compõe o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF	C	Apreensão

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PC Nº 1908 / 05  
 Fls. N.º 25 R, TA

ANEXO II

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS PENALIDADES

GRUPO DE INFRAÇÃO	NATUREZA E COEFICIENTES MULTIPLICADORES DA PENALIDADE			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO
A	ADVERTÊNCIA (2)	0	35	1
B	35	2	70	4
C	70	4	140	8

- (1) Número a ser considerado para cada tipo de infração, segundo o grupo a que pertença a natureza do infrator, se primário ou reincidente; este número será multiplicado pelo Maior Valor de Tarifa (MVT) vigente no serviço convencional do STPC/DF, de forma a se obter, com esse produto, o valor correspondente à multa.
- (2) A primeira infração de um mesmo subitem do Grupo A do Anexo I, cometida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada a penalidade de advertência, por escrito, sem qualquer cobrança ou atribuição de pontos ao autorizatário.

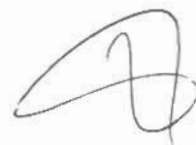
**DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS**

I – A cada infração corresponderá uma pontuação prevista para cada grupo, observada a condição de reincidência do infrator;

II – A penalidade de suspensão de Autorização para prestação do serviço dar-se-á quando o autorizatário atingir a pontuação limite de 18 (dezoito) pontos em 180 (cento e oitenta) dias;

III – A penalidade de cassação da Autorização para prestação do serviço dar-se-á quando o autorizatário incorrer em mais de uma penalidade de suspensão da Autorização, no período de 12 (doze) meses.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC nº 1908 / 05
Fls. N.º 26 RITA



## ANEXO III

## TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>AUTORIZAÇÕES</b>	
Autorização para o STCE/DF, com vistoria	144,00
Emissão da 2ª via da Autorização	31,00
<b>VEÍCULOS</b>	
Vistoria obrigatória do veículo	37,00
Pesquisa sobre informação cadastral do veículo	3,00
Autorização para mudança da placa de aluguel	31,00
Inclusão ou substituição de veículo com vistoria e emissão de autorização	68,00
Emissão de Nada Consta de Multa do veículo	3,00
Baixa de veículo	31,00
<b>CONDUTORES</b>	
Credenciamento de condutores e autorização	31,00
Inclusão/Baixa de condutores e autorização	31,00
<b>CUSTEIO DA FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO</b>	
STCE/DF (valor mensal por veículo recolhido até o 5º dia mês subsequente)	122,00

PROCOLO LEGISLATIVO  
PC Nº 1908 : 05  
Fls. N.º 27 R. JA